

SECRETARIA DA FAZENDA



FEEF
FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL

VÁLIDO ATÉ 02/12/2024

atualizado em **13/02/2023**

alterados os itens 2 e 3.1

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
25/01/2023	alterados os itens 1 e 3.2
23/12/2020	alterados os itens 3.1, 3.2 e 4.3
15/05/2020	acrescentado o item 7.6
27/02/2020	alterados os itens 2 e 3.1
29/01/2020	alterados os itens 5.3 e 5.3.1
09/01/2020	alterado o item 5
24/12/2019	alterados os itens Introdução e 3.2
29/08/2019	alterado o item 5.3.1
28/06/2019	alterados os itens 3.2, 5.1.1, 5.2.1 e 5.3.1
23/05/2019	alterado o item 7.1
03/05/2019	editado em 03/05/2019

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FEEF	4
3. CÁLCULO DO FEEF	4
3.1 BASE DE CÁLCULO	4
3.2 ALÍQUOTA	5
4. RECOLHIMENTO	5
4.1 DOCUMENTO E PRAZO	5
4.2 ATRASO NO RECOLHIMENTO	5
4.3 PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA	5
4.4 ICMS MÍNIMO	6
5. DISPENSA DO RECOLHIMENTO	6
5.1 REGRAS ATÉ 31/07/2018	6
5.2 REGRAS DE 01/08/2018 ATÉ 30/11/2018	8
5.3 REGRAS A PARTIR DE 01/12/2018	9
6. EXEMPLOS	11
6.1 EXEMPLO 1 – CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PRODEPE COM INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	11
6.2 EXEMPLO 2 – CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PRODEPE COM INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	12
6.3 EXEMPLO 3 – CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PRODEPE COM DIMINUIÇÃO DE ARRECADAÇÃO	13
6.4 EXEMPLO 4 – CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PRODEPE COM INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	13
6.5 EXEMPLO 5 – CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PRODEPE COM INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	14
6.6 EXEMPLO 6 – CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PRODEPE COM INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	15
7. PERGUNTAS E RESPOSTAS	15
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	16

1. INTRODUÇÃO

Lei nº 15.865/2016; Decreto nº 43.346/2016

O Convênio ICMS 42/2016 autorizou as Unidades da Federação a condicionar a fruição de seus benefícios, sejam eles fiscais, financeiros-fiscais ou simplesmente financeiros, a depósito em fundo especialmente instituído com o propósito emergencial de manutenção do equilíbrio fiscal.

O Estado de Pernambuco, por meio da Lei nº 15.865/2016, atendeu ao Convênio e instituiu o FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF, que foi regulamentado pelo Decreto 43.346/2016.

Atualmente, a obrigatoriedade de depósito no FEEF se estende **até 31/12/2024**.

Este informativo tem a finalidade de esclarecer as dúvidas relativas ao FEEF, tanto para os contribuintes como para o público interno da Sefaz.

2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FEEF

Decreto nº 43.346/2016, art. 2º

São seis os programas de benefícios ou sistemáticas de tributação que fazem parte e devem recolher o FEEF:

- Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe - Lei nº 11.675/1999;
- Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco – Prodeauto - Lei nº 13.484/2008 (estabelecimentos industriais de veículos indicados nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 13.484/2008 e estabelecimento comercial atacadista de veículos indicados no inciso II do art. 1º da Lei nº 13.484/2008);
- Programa de Estímulo à Atividade Portuária – Peap - Lei nº 13.942/2009 (Peap-I);
- Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco – Procalçados - Lei nº 13.179/2006 (estabelecimentos industriais mencionados no art. 1º da Lei nº 13.179/2006);
- Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind - Decreto nº 44.766/2017 (até 24/04/2022) e Decreto nº 44.650/2017, art. 320-D e Anexo 33 (a partir de 25/04/2022);
- A partir de 11/12/2020, Sistemática de Tributação do ICMS “Mais Atacadistas – Pernambuco” -art. 474-N do Decreto 44.650/2017.

3. CÁLCULO DO FEEF

Lei nº 15.865/2016, art. 2º, I, “a” e V; Decreto nº 43.346/2016, art. 2º

3.1 Base de Cálculo

- para o Prodepe:
 - ✓ o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º, 9º, II, e 10, da Lei nº 11.675/1999;
 - ✓ o valor do ressarcimento de que trata o inciso II e o § 3º, ambos do art. 8º do Decreto nº 27.987/2005 (trigo em grão, farinha de trigo, suas misturas e seus produtos derivados), no caso de estabelecimento industrial que calcule o incentivo nos termos deste decreto.
- para o Prodeauto (estabelecimentos **industriais de veículos** indicados nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 13.484/2008 e estabelecimento **comercial atacadista de veículos** indicados no inciso II do art. 1º da Lei nº 13.484/2008):
 - ✓ o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos da alínea “a” do inciso I e alínea “a” do inciso II, todos do art. 2º da Lei nº 13.484/2008;
 - ✓ a partir de 01/01/2019, o valor do imposto diferido, nos termos da alínea “c” do inciso I e alínea “c” do inciso II, todos do art. 2º da Lei nº 13.484/2008.
- para o Peap, o valor resultante da diferença entre o imposto efetivamente recolhido relativo à operação de importação e aquele que deveria ter sido, caso não fosse aplicada a redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.942/2009 (Peap I);

- para o Procalçados (estabelecimentos industriais mencionados no art. 1º da Lei nº 13.179/2006), o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.179/2006;
- para o Proind, o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos do art. 2º do Decreto nº 44.766/2017 (até 24/04/2022) e art. 2º do Anexo 33 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 25/04/2022);
- para a Sistemática de Tributação do ICMS denominada “Mais Atacadistas – Pernambuco”, o valor do faturamento mensal do estabelecimento comercial atacadista, nos termos do Anexo 26 do Deceto nº 44.650/2017.

3.2 Alíquota

Para o estabelecimento comercial atacadista beneficiário da Sistemática de Tributação do ICMS denominada “Mais Atacadistas – Pernambuco”, aplicação do percentual de **0,05% (cinco centésimos por cento)** sobre o faturamento mensal.

Para os demais programas de benefícios citados no item 2 deste informativo fiscal, no período de 01/08/2016 a 31/12/2024, aplicação do percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período fiscal de apuração do imposto decorrente dos fatos geradores ocorridos no período acima mencionado.

No caso de aplicação dos percentuais sobre o valor do benefício, estes são aplicados sobre o valor do benefício do período fiscal atual, exceto quando houver dispensa total ou parcial do recolhimento (item 5 deste informativo), hipótese em que o cálculo do FEEF devido é efetuado sobre o benefício apurado no mesmo período fiscal do ano anterior (FEEF de referência).

4. RECOLHIMENTO

Lei nº 15.865/2016, art. 2º, § 2º, II; Decreto nº 43.346/2016, arts. 2º, 2º-A e 4º; Portaria SF nº 012/2003

O contribuinte obrigado a recolher o FEEF terá que, após apuração dos valores do benefício a que tenha direito, efetuar recolhimento para o FEEF do percentual previsto no item 3.2 deste informativo.

4.1 Documento e Prazo

O recolhimento para o FEEF deverá ser feito através de DAE-10, com o código de receita **542-3** (FEEF – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL), até o dia 20 do mês subsequente:

- ao da ocorrência do fato gerador (regra geral);
- ao da emissão da nota fiscal de ressarcimento de que trata o inciso III do art. 8º do Decreto nº 27.987/2005 (trigo em grão, farinha de trigo, suas misturas e seus produtos derivados).

4.2 Atraso no Recolhimento

O contribuinte que não fizer o recolhimento integral do FEEF em determinado período não poderá usufruir, neste período, do benefício a que teria direito, **EXCETO** se:

- o atraso não for superior a 05 dias; ou
- o valor não recolhido não ultrapassar o percentual de 5% do valor devido.

4.3 Prorrogação Compensatória

Até 31/07/2018, o prazo de fruição do incentivo ou benefício fiscal do contribuinte obrigado a realizar o depósito do FEEF ficará prorrogado em razão do número de períodos fiscais em que houve sua exigência e o efetivo recolhimento:

- de 01 a 06 meses de contribuição: 01 mês de prorrogação;
- de 07 a 12 meses de contribuição: 02 meses de prorrogação;
- de 13 a 18 meses de contribuição: 03 meses de prorrogação;
- de 19 a 24 meses de contribuição: 04 meses de prorrogação.

A fruição do correspondente benefício ou incentivo fiscal não pode ultrapassar o termo final máximo estabelecido conforme o art. 6º-A da Lei nº 15.948/2016.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 43.346/2016, art. 4º, parágrafo único, inciso I

Até 31/07/2018, para efeito da prorrogação compensatória, não são considerados os períodos fiscais em que o recolhimento complementar ao FEEF tenha sido inferior a 40% do montante a que estaria sujeito pela contribuição integral.

4.4 ICMS Mínimo

Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, §§ 2º e 6º

Para efeito exclusivamente da análise do cumprimento das exigências de recolhimento mínimo do ICMS previstas na legislação de cada um dos programas de incentivo fiscal sujeitos a depósito no Fundo, o valor do FEEF devido deverá ser somado ao valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte beneficiário.

Os valores depositados no FEEF somente devem ser computados para aferição do atingimento dos níveis mínimos de recolhimento do ICMS previstos na legislação tributária, não devendo ser considerados na definição dos respectivos patamares.

5. DISPENSA DO RECOLHIMENTO

Decreto nº 43.346/2016

O contribuinte ficará dispensado do recolhimento para o FEEF quando se enquadrar em quaisquer das situações de dispensa previstas neste item do informativo, seja hipótese de dispensa por incremento de arrecadação ou de dispensa pelo valor total das saídas no ano civil anterior, não sendo necessário a formalização de qualquer tipo de requerimento ou solicitação de dispensa de recolhimento dirigida à Sefaz.

5.1 Regras até 31/07/2018

Decreto nº 43.346/2016, art. 3º

5.1.1 Dispensa por Incremento na Arrecadação

O contribuinte fica dispensado do recolhimento para o FEEF no período em que o ICMS a recolher, após o abatimento de seus benefícios, em comparação com o mesmo período fiscal do ano anterior, houver sido aumentado em, no mínimo, o valor correspondente ao FEEF de referência.

A dispensa pode ser parcial, hipótese em que o recolhimento do FEEF corresponderá ao complemento necessário para que se atinja o valor correspondente ao FEEF de referência.

IMPORTANTE:

Para fins didáticos, denominamos **FEEF de referência** aquele calculado sobre o benefício do mesmo período fiscal do ano anterior, mesmo que naquele período as normas do FEEF ainda não estivessem em vigor.

Para efeito da confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior, deve-se:

a) considerar o somatório do valor nominal do imposto devido sob os seguintes códigos de receita:

- ICMS – normal, código 005-1;
- ICMS – Importação de mercadorias do exterior, código 017-5;
- ICMS – Fundo Especial de Combate à Pobreza, código 099-0;
- ICMS – antecipação – diferença de alíquota sem passagem pela unidade fiscal, código 109-0.
- ICMS – antecipação – diferença de alíquota – Sistema Fronteiras, código 058-2;
- ICMS – antecipação tributária sem substituição – Contribuinte deste Estado, código 059-0;
- ICMS – antecipação – cesta básica, código 090-6;
- ICMS – antecipação com ou sem substituição tributária - mercadorias importadas do exterior, código 008-6;
- ICMS – substituição pelas entradas sem diferimento, código 009-4;

- ICMS – substituição pelas saídas para este Estado, código 011-6;
- ICMS – substituição tributária - imposto não retido, código 108-1; e

b) no somatório do ICMS devido no período fiscal do ano anterior, incluir o valor **depositado** no FEEF.

Condição		FEEF a recolher
Incremento de arrecadação	Se ICMS do período corrente < ICMS do mesmo período do exercício anterior (incluindo o FEEF efetivamente depositado) + FEEF de referência (Aumento insuficiente)	FEEF a recolher = FEEF de referência – Incremento da arrecadação *
	Se ICMS do período corrente ≥ ICMS do mesmo período do exercício anterior (incluindo o FEEF efetivamente depositado) + FEEF de referência	Dispensa do recolhimento do FEEF do período atual

*Incremento de arrecadação = ICMS do período corrente – ICMS do mesmo período do exercício anterior, incluindo o FEEF efetivamente depositado.

IMPORTANTE:

1. A dispensa **NÃO** se aplica:

- a contribuinte que não tenha tido atividade no mesmo período do ano anterior;
- a contribuinte que não era beneficiário do Prodepe, Prodeauto, Peap ou Procalçados no mesmo período do ano anterior;
- a contribuinte, que mesmo beneficiário do Prodepe, Prodeauto, Peap ou Procalçados, no mesmo período do ano anterior não tenha utilizado o benefício;
- aos estabelecimentos industriais da sistemática do Decreto nº 27.987/2005 referentes a trigo em grãos, farinha de trigo, suas misturas e seus produtos derivados.

2. Ocorre a dispensa total do depósito para o FEEF relativamente ao estabelecimento industrial beneficiário do incentivo da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto), quando o não atendimento integral da exigência do incremento de arrecadação decorrer da mudança de opção do benefício do diferimento do recolhimento do saldo devedor do ICMS de responsabilidade direta apurado (Lei nº 13.484/2008, art. 2º, I, “c”, 1) pelo benefício do crédito presumido aplicável sobre o saldo devedor do ICMS (Lei nº 13.484/2008, art. 2º, I, “a”).

5.1.2 Dispensa pelo Valor das Saídas do Ano Anterior

Fica dispensado do recolhimento para o FEEF o contribuinte cujo valor total das saídas, seja por venda ou transferência, no ano civil anterior, não tenha sido superior a:

- R\$ 12.000.000,00, quando o estabelecimento for industrial;
- R\$ 3.600.000,00, para os demais estabelecimentos.

Os contribuintes industriais com benefício do Prodepe que realizarem operações de transferência com suas filiais, localizadas neste Estado, utilizando a base de cálculo prevista no art. 22 da Lei nº 11.675/1999 devem:

- considerar o recolhimento do ICMS em conjunto com o do estabelecimento que receba os produtos incentivados em transferência;
- para determinação dos valores totais de suas saídas, visando verificar seu enquadramento dentro dos parâmetros necessários para dispensa de recolhimento para o FEEF, considerar em conjunto as saídas do estabelecimento industrial e a dos seus estabelecimentos que recebam mercadorias em transferência. Neste caso, excluem-se dos valores totais das saídas, os valores das operações de transferências realizadas pelo estabelecimento industrial.

IMPORTANTE:

- O contribuinte que realizar operações de importação por conta e ordem de terceiros deve incluir os valores das suas remessas para determinação do total de suas saídas.
- Quando o contribuinte possuir inscrição estadual concedida no ano imediatamente anterior, para efeito de determinação dos limites estabelecidos para dispensa, o cálculo deve ser proporcional ao número de meses, ou sua fração, desde a concessão de sua inscrição até o fim do exercício.

5.2 Regras de 01/08/2018 até 30/11/2018

Lei nº 15.865/2016, art. 10-A; Decreto nº 43.346/2016, arts. 3º-A e 3º-B

O depósito para o FEEF pode ser dispensado, nas seguintes situações:

- empresas incentivadas nos termos da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto), desde que seja observado o item 5.2.1 deste informativo.
- estabelecimento industrial incentivado nos termos do Decreto nº 44.766/2017 (Proind), desde que seja observado o item 5.2.2 deste informativo.

Para os demais contribuintes, não há hipótese de dispensa de depósito para o FEEF nesse período.

5.2.1 Dispensa por Incremento na Arrecadação - Beneficiários do Prodeauto

As empresas incentivadas nos termos da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto), podem ser dispensadas do depósito para o FEEF desde que sua arrecadação seja incrementada, no mínimo, em valor equivalente ao montante do FEEF de referência (calculado sobre o mesmo período fiscal do ano anterior).

Ocorre a dispensa total do depósito para o FEEF relativamente ao estabelecimento industrial beneficiário do incentivo da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto), quando o não atendimento integral da exigência do incremento de arrecadação decorrer da mudança de opção do benefício do diferimento do recolhimento do saldo devedor do ICMS de responsabilidade direta apurado (Lei nº 13.484/2008, art. 2º, I, "c", 1) pelo benefício do crédito presumido aplicável sobre o saldo devedor do ICMS (Lei nº 13.484/2008, art. 2º, I, "a").

A análise da satisfação da exigência de incremento da arrecadação deve ser realizada mediante confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após o abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior. Esta confrontação deverá ser realizada no período fiscal de julho/2020, considerando o período compreendido entre agosto/2016 e julho/2020. Para efeito da referida análise, deve-se:

a) considerar o somatório do valor nominal do imposto devido sob os seguintes códigos de receita:

- ICMS – normal, código 005-1;
- ICMS – Importação de mercadorias do exterior, código 017-5;
- ICMS – Fundo Especial de Combate à Pobreza, código 099-0;
- ICMS – antecipação – diferença de alíquota – Sistema Fronteiras, código 058-2;
- ICMS – antecipação tributária sem substituição – contribuinte deste Estado, código 059-0;
- ICMS – antecipação – cesta básica, código 090-6;
- ICMS – antecipação com ou sem substituição tributária - mercadorias importadas do exterior, código 008-6;
- ICMS – substituição pelas entradas sem diferimento, código 009-4;
- ICMS – substituição pelas saídas para este Estado, código 011-6;
- ICMS – substituição tributária - imposto não retido, código 108-1;

b) no somatório do ICMS devido no período fiscal do ano anterior, incluir o valor **depositado** no FEEF.

Condição		FEEF a recolher
	Se ICMS do período corrente < ICMS do mesmo período do exercício anterior (incluindo o FEEF efetivamente depositado) + FEEF de referência	FEEF a recolher = FEEF de referência – Incremento da arrecadação *

Incremento de arrecadação	(Aumento insuficiente)	Dispensa do recolhimento do FEEF do período atual
	Se ICMS do período corrente \geq ICMS do mesmo período do exercício anterior (incluindo o FEEF efetivamente depositado) + FEEF de referência	

*Incremento de arrecadação = ICMS do período corrente – ICMS do mesmo período do exercício anterior, incluindo o FEEF efetivamente depositado

5.2.2 Dispensa pelo Valor das Saídas do Ano Anterior - Beneficiários do Proind

O estabelecimento industrial incentivado nos termos do Decreto nº 44.766/2017 (Proind), cujo total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), pode ser dispensado do recolhimento para o FEEF, devendo ser observado o seguinte:

- deve ser considerado proporcionalmente ao número de meses, ou sua fração, compreendidos entre a data da inscrição no Cacepe e o final do exercício, no caso de contribuinte cuja inscrição tenha sido concedida no exercício anterior ao do início de sua obrigação;
- inclui o valor das operações de remessa, relativamente ao contribuinte que realize operações de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros.

5.3 Regras a partir de 01/12/2018

Lei nº 15.865/2016, art. 10-A; Decreto nº 43.346/2016, art. 3º-C

O depósito para o FEEF pode ser dispensado nas seguintes situações:

- até 31/12/2018, estabelecimento beneficiário da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto), desde que seja observado o item 5.3.1 deste informativo;
- estabelecimento beneficiário da Lei nº 11.675/1999 (Prodepe), desde que seja observado o item 5.3.1 deste informativo;
- estabelecimento cujo total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, tenha sido igual ou inferior aos seguintes valores, observado o item 5.3.2 deste informativo:
 - ✓ R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), relativamente a estabelecimento industrial;
 - ✓ R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), relativamente às demais naturezas de estabelecimento.

5.3.1 Dispensa por Incremento na Arrecadação - Beneficiários do Prodeauto e Prodepe

Podem ser dispensados do depósito integral para o FEEF, desde que sua arrecadação seja incrementada, no mínimo, em valor equivalente ao montante do FEEF de referência (calculado sobre o mesmo período fiscal do ano anterior), os estabelecimentos:

- até 31/12/2018, beneficiários da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto);
- beneficiários da Lei nº 11.675/1999 (Prodepe):
 - ✓ **até 31/08/2019**, inscritos no Cacepe com CNAE relacionada na tabela abaixo (Anexo Único do Decreto nº 43.346/2016);

CNAE	DESCRIÇÃO
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1052-0/00	Fabricação de laticínios
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares

- ✓ até **31/08/2019**, beneficiário da Lei nº 11.675/1999 (Prodepe) inscrito no Cacepe com código da CNAE 1052-0/00 (Fabricação de laticínios), quando, no mínimo **60%** (sessenta por cento) do leite adquirido no respectivo período fiscal for produzido neste Estado;
- ✓ **a partir de 01/09/2019**, beneficiário da Lei nº 11.675/1999 (Prodepe) inscrito no Cacepe com código da CNAE 1052-0/00 (Fabricação de laticínios), relativamente aos períodos fiscais em que o valor da aquisição de leite em estado natural, produzido neste Estado, for superior a **50%** (cinquenta por cento) do valor total do leite adquirido, em estado natural ou em pó.

Esta dispensa **NÃO** se aplica ao contribuinte:

- que não tenha tido atividade no mesmo período fiscal do ano anterior;
- que não era beneficiário do Prodepe ou Prodeauto no mesmo período fiscal do ano anterior;
- que mesmo beneficiário do Prodepe ou Prodeauto, no mesmo período fiscal do ano anterior não tenha utilizado o benefício;
- beneficiário da Lei nº 11.675/1999 (Prodepe) que não se enquadre nas hipóteses de dispensa citadas neste item do informativo;
- a partir de 01/01/2019, beneficiário do Prodeauto.

Na hipótese de atendimento parcial da exigência de incremento da arrecadação, deve-se observar:

- fica admitida a realização de depósito complementar no FEEF, correspondente à diferença entre o montante originalmente calculado no mesmo período fiscal do ano anterior para depósito integral destinado ao FEEF (FEEF de referência) e o efetivo valor do incremento da arrecadação;
- até 31/12/2018, ocorre também a dispensa total do depósito para o FEEF relativamente ao estabelecimento industrial beneficiário do incentivo da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto), quando o não atendimento integral da exigência do incremento de arrecadação decorrer da mudança de opção do benefício do diferimento do recolhimento do saldo devedor do ICMS de responsabilidade direta apurado (Lei nº 13.484/2008, art. 2º, I, "c", 1) pelo benefício do crédito presumido aplicável sobre o saldo devedor do ICMS (Lei nº 13.484/2008, art. 2º, I, "a").

A análise da satisfação da exigência de incremento da arrecadação deve ser realizada mediante confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após o abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior (FEEF de referência). Para efeito da referida análise, deve-se:

a) considerar o somatório do valor nominal do imposto devido sob os seguintes códigos de receita:

- ICMS – normal, código 005-1;
- ICMS – Importação de mercadorias do exterior, código 017-5;
- ICMS – Fundo Especial de Combate à Pobreza, código 099-0;
- ICMS – antecipação – diferença de alíquota – Sistema Fronteiras, código 058-2;
- ICMS – antecipação tributária sem substituição – contribuinte deste Estado, código 059-0;
- ICMS – antecipação – cesta básica, código 090-6;
- ICMS – antecipação com ou sem substituição tributária - mercadorias importadas do exterior, código 008-6;
- ICMS – substituição pelas entradas sem diferimento, código 009-4;
- ICMS – substituição pelas saídas para este Estado, código 011-6;
- ICMS – substituição tributária - imposto não retido, código 108-1;

b) no somatório do ICMS devido no período fiscal do ano anterior, incluir o valor do FEEF **devido**, ou seja o FEEF **calculado**.

Condição		FEEF a recolher
Incremento de	Se ICMS do período corrente < ICMS do mesmo período do exercício anterior (incluindo o FEEF calculado) + FEEF de referência (Aumento insuficiente)	FEEF a recolher = FEEF de referência – Incremento da arrecadação *
	Se ICMS do período corrente ≥ ICMS do	

arrecadação	mesmo período do exercício anterior (incluindo o FEEF calculado) + FEEF de referência	Dispensa do recolhimento do FEEF do período atual
-------------	---	---

*Incremento de arrecadação = ICMS do período corrente – ICMS do mesmo período do exercício anterior, incluindo o FEEF calculado.

IMPORTANTE:

1. Para os estabelecimentos beneficiários do Prodeauto (Lei nº 13.484/2008), a confrontação relativa ao período compreendido entre agosto/2016 e dezembro/2018 deverá ocorrer no período fiscal de julho/2020. (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º-C, § 1º, II);
2. No caso de estabelecimento beneficiário do Prodepe (Lei nº 11.675/1999) que utilize a base de cálculo prevista no artigo 22 da mencionada lei, considera-se o recolhimento do ICMS do estabelecimento incentivado em conjunto com o estabelecimento que receba os produtos incentivados em transferência (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º-C, § 1º, I, "c").

5.3.2 Dispensa pelo Valor das Saídas no Ano Anterior – Qualquer Contribuinte

Os estabelecimentos beneficiários dos incentivos fiscais previstos no item 2 deste informativo fiscal podem ser dispensados do recolhimento para o FEEF quando o total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, tenha sido igual ou inferior aos seguintes valores:

- R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais): estabelecimento industrial;
- R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais): demais naturezas de estabelecimentos.

Para ser dispensado do depósito para o FEEF, deve ser observado ainda o seguinte:

- no caso de contribuinte cuja inscrição tenha sido concedida no exercício anterior ao do início de sua obrigação, os valores ali previstos devem ser considerados proporcionalmente ao número de meses, ou sua fração, compreendidos entre a data da inscrição no Cacepe e o final do exercício;
- inclui-se no total das saídas o valor das operações de remessa, relativamente ao contribuinte que realize operações de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros;
- caso o estabelecimento industrial seja beneficiário do Prodepe (Lei nº 11.675/1999) e utilize a base de cálculo prevista no artigo 22 da mencionada lei, considera-se o valor das operações e prestações praticadas pelo estabelecimento incentivado em conjunto com o estabelecimento que receba os produtos incentivados em transferência, excluídos o valor das respectivas transferências.

6. EXEMPLOS

Com o propósito de tornar mais clara a definição dos valores envolvidos nos diversos aspectos do processo de cálculo, e determinação da dispensa ou não do depósito para o FEEF, apresentamos alguns exemplos.

Para efeitos didáticos, nos exemplos abaixo mencionados foi considerado apenas o ICMS normal para confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior. Na prática, deve ser considerado o somatório do valor nominal do imposto devido sob os códigos de receita mencionados no item 5 deste informativo fiscal.

6.1 EXEMPLO 1 – Contribuinte beneficiário do Prodepe com incremento de arrecadação

Calcular o valor do FEEF devido no mês de **agosto de 2016**, relativamente a contribuinte beneficiário do Prodepe (Crédito presumido de 75% sobre o saldo devedor) que tenha apresentado os seguintes resultados:

ago/2015	ago/2016
Saldo devedor = 100,00	Saldo devedor = 130,00
Valor do benefício fiscal (75%) = 75,00	Valor do benefício fiscal (75%) = 97,50
ICMS a recolher = 25,00	ICMS a recolher = 32,50

Procedimento:

1º - Calcular o valor do FEEF a ser utilizado como referência (FEEF ago/2015) para determinação do aumento necessário para a dispensa do depósito (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 4º, III)

Benefício utilizado em ago/2015	75,00
% do FEEF de referência	10%
Valor do FEEF de referência (*)	7,50

(*) Embora em ago/2015 ainda não estivesse em vigor a legislação do FEEF (Decreto nº 43.346/2016), para efeito da verificação do atendimento das condições para dispensa do recolhimento do FEEF em ago/2016, deve ser utilizado o FEEF de referência (aquele calculado sobre o benefício do mesmo período do ano anterior, no caso, ago/2015).

2º - Realizar a confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte no período atual (ago/2016), após abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior (ago/2015) (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 1º)

Valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte em ago/2016	32,50
Valor do ICMS recolhido em ago/2015	25,00
Incremento de arrecadação	7,50

Verifica-se que a exigência de depósito do FEEF em ago/2016 está dispensada, tendo em vista que o ICMS no período ago/2016 foi aumentado no mesmo valor do FEEF de referência (ago/2015) (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 4º, III).

6.2 EXEMPLO 2 – Contribuinte beneficiário do Prodepe com incremento de arrecadação

Calcular o valor do FEEF devido no mês de **agosto de 2017**, relativamente ao contribuinte beneficiário do Prodepe referido no **Exemplo 1**, considerando-se os seguintes resultados:

ago/2016	ago/2017
Saldo devedor = 130,00	Saldo devedor = 169,00
Valor do benefício fiscal (75%) = 97,50	Valor do benefício fiscal (75%) = 126,75
ICMS a recolher = 32,50	ICMS a recolher = 42,25

Procedimento:

1º - Calcular o valor do FEEF a ser utilizado como referência (FEEF ago/2016) para determinação do aumento necessário para a dispensa do depósito (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 4º, III)

Benefício utilizado em ago/2016	97,5
% do FEEF de referência	10%
Valor do FEEF de referência (*)	9,75

(*) Embora no Exemplo 1, o contribuinte tenha sido dispensado do recolhimento do FEEF em ago/2016, para efeito da verificação do atendimento das condições para dispensa do recolhimento do FEEF em ago/2017, deve ser utilizado o FEEF de referência (aquele calculado sobre o benefício do mesmo período do ano anterior, no caso, ago/2016).

2º - Realizar a confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte no período atual (ago/2017), após abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior (ago/2016) (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 1º)

Valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte em ago/2017	42,25
Valor do ICMS recolhido em ago/2016	32,50
Incremento de arrecadação	9,75

Verifica-se que a exigência de depósito em ago/2017 está dispensada, tendo em vista que o ICMS no período ago/2017 foi aumentado no mesmo valor do FEEF de referência (ago/2016) (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, I)

6.3 EXEMPLO 3 – Contribuinte beneficiário do Prodepe com diminuição de arrecadação

Calcular o valor do FEEF devido no mês de **agosto de 2017**, relativamente ao contribuinte beneficiário do Prodepe referido no **Exemplo 1**, considerando-se os seguintes resultados:

ago/2016	ago/2017
Saldo devedor = 130,00	Saldo devedor = 120,00
Valor do benefício fiscal (75%) = 97,50	Valor do benefício fiscal (75%) = 90,00
ICMS a recolher = 32,50	ICMS a recolher = 30,00

Procedimento:

1º - Calcular o valor do FEEF a ser utilizado como referência (FEEF ago/2016) para determinação do aumento necessário para a dispensa do depósito (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 4º, III)

Benefício utilizado em ago/2016	97,5
% do FEEF de referência	10%
Valor do FEEF de referência (*)	9,75

(*) Embora no Exemplo 1 o contribuinte tenha sido dispensado do recolhimento do FEEF em ago/2016, para efeito da verificação do atendimento das condições para dispensa do recolhimento do FEEF em ago/2017, deve ser utilizado o FEEF de referência (aquele calculado sobre o benefício do mesmo período do ano anterior, no caso, ago/2016).

2º - Realizar a confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte no período atual (ago/2017), após abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior (ago/2016) (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 1º)

Valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte em ago/2017	30,00
Valor do ICMS recolhido em ago/2016	32,50
Incremento de arrecadação	- 2,50

Considerando que não houve incremento de arrecadação, o contribuinte fica obrigado a realizar o depósito destinado ao FEEF em ago/2017, mediante a aplicação do percentual de 10% sobre o valor do benefício utilizado no período fiscal de agosto de 2017 (Decreto nº 43.346/2016, art. 2º)

Benefício utilizado em ago/2017	90,00
% do FEEF	10%
Valor do FEEF a ser depositado	9,00

6.4 EXEMPLO 4 – Contribuinte beneficiário do Prodepe com incremento de arrecadação

Calcular o valor do FEEF devido no mês de **agosto de 2016**, relativamente a contribuinte beneficiário do Prodepe (crédito presumido de 75% sobre o saldo devedor) que tenha apresentado os seguintes resultados:

ago/2015	ago/2016
Saldo devedor = 100,00	Saldo devedor = 120,00
Valor do benefício fiscal (75%) = 75,00	Valor do benefício fiscal (75%) = 90,00
ICMS a recolher = 25,00	ICMS a recolher = 30,00

Procedimento:

1º - Calcular o valor do FEEF a ser utilizado como referência (FEEF ago/2015) para determinação do aumento necessário para a dispensa do depósito (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 4º, III)

Benefício utilizado em ago/2015	75,00
% do FEEF de referência	10%
Valor do FEEF de referência (*)	7,50

(*) Embora em ago/2015 ainda não estivesse em vigor a legislação do FEEF (Decreto nº 43.346/2016), para efeito da verificação do atendimento das condições para dispensa do recolhimento do FEEF em ago/2016, deve ser utilizado o FEEF de referência (aquele calculado sobre o benefício do mesmo período do ano anterior, no caso, ago/2015).

2º - Realizar a confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte no período atual (ago/2016), após abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior (ago/2015) (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 1º).

Valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte em ago/2016	30,00
Valor do ICMS recolhido em ago/2015	25,00
Incremento de arrecadação	5,00

Verifica-se que a exigência de depósito está parcialmente dispensada, tendo em vista que o valor do ICMS foi aumentado em **R\$ 5,00**. Considerando que o valor do FEEF de referência (FEEF ago/2015) corresponde a **R\$ 7,50** (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, I), o contribuinte deverá efetuar o depósito complementar do FEEF no valor de **R\$ 2,50** (7,50 – 5,00) (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 2º)

6.5 EXEMPLO 5 – Contribuinte beneficiário do Prodepe com incremento de arrecadação

Calcular o valor do FEEF devido no mês de agosto de 2017, relativamente ao contribuinte beneficiário do Prodepe referido no Exemplo 4, considerando-se os seguintes resultados:

ago/2016	ago/2017
Saldo devedor = 120,00	Saldo devedor = 156,00
Valor do benefício fiscal (75%) = 90,00	Valor do benefício fiscal (75%) = 117,00
ICMS a recolher = 30,00	ICMS a recolher = 39,00
Valor do FEEF recolhido = 2,50	

Procedimento:

1º - Calcular o valor do FEEF a ser utilizado como referência (FEEF ago/2016) para determinação do aumento necessário para a dispensa do depósito (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 4º, III)

Benefício utilizado em ago/2016	90,00
% do FEEF de referência	10%
Valor do FEEF de referência	9,00

2º - Realizar a confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte no período atual (ago/2017), após abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior (ago/2016). No cálculo do montante do ICMS devido em **2016**, deve-se considerar, para efeito da confrontação, o valor depositado no FEEF (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 1º, e § 4º, II)

Valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte em ago/2017	39,00	
Valor do ICMS recolhido em ago/2016	005-1	30,00
	FEEF	2,50
Incremento de arrecadação	6,50	

Verifica-se que a exigência de depósito em ago/2017 está parcialmente dispensada, tendo em vista que o valor do ICMS foi aumentado em **R\$ 6,50**. Considerando que o valor do FEEF de referência corresponde a

R\$ 9,00 (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, I), o contribuinte deverá efetuar o depósito complementar do FEEF no valor de **R\$ 2,50** (9,00– 6,50). (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 2º)

6.6 EXEMPLO 6 – Contribuinte beneficiário do Prodepe com incremento de arrecadação

Calcular o valor do FEEF devido no mês de **agosto de 2017**, relativamente ao contribuinte beneficiário do Prodepe referido no **Exemplo 4**, considerando-se os seguintes resultados:

ago/2016	ago/2017
Saldo devedor = 120,00	Saldo devedor = 130,00
Valor do benefício fiscal (75%) = 90,00	Valor do benefício fiscal (75%) = 97,50
ICMS a recolher = 30,00	ICMS a recolher = 32,50
Valor do FEEF recolhido = 2,50	

Procedimento:

1º - Calcular o valor do FEEF a ser utilizado como referência (FEEF ago/2016) para determinação do aumento necessário para a dispensa do depósito (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 4º, III)

Benefício utilizado em ago/2016	90,00
% do FEEF de referência	10%
Valor do FEEF de referência	9,00

2º - Realizar a confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte no período atual (ago/2017), após abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior (ago/2016). No cálculo do montante do ICMS devido em **2016**, deve-se considerar, para efeito da confrontação, o valor depositado no FEEF (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º, § 1º, e § 4º, II)

Valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte em ago/2017		32,50
Valor do ICMS recolhido em ago/2016	005-1	30,00
	FEEF	2,50
Incremento de arrecadação		0

Considerando que não houve incremento de arrecadação, o contribuinte fica obrigado a realizar o depósito destinado ao FEEF, mediante a aplicação do percentual de 10% sobre o valor do benefício utilizado no período fiscal de agosto de **2017**.

Benefício utilizado em ago/2017	97,50
% do FEEF	10%
Valor do FEEF a ser depositado	9,75

7. PERGUNTAS E RESPOSTAS

7.1 O recolhimento do FEEF deve ser informado no SEF 2012 ou na Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED ?

Não. O recolhimento do FEEF não será informado no SEF 2012 ou na Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED e nem precisará ser informado à Sefaz/PE em qualquer outro documento de informação.

7.2 Quando o contribuinte não utilizou o benefício no mês de referência do ano anterior (saldo credor ou saldo “zero”) deve recolher o FEEF no período de apuração do exercício corrente?

Mesmo que o contribuinte tenha apurado saldo credor ou não tenha tido saldo (saldo zero) no mês de referência do ano anterior, o mesmo deverá recolher o FEEF normalmente no percentual previsto no item 3.2 deste informativo sobre o valor do benefício utilizado no período de apuração do exercício corrente.

7.3 Quando o contribuinte utilizou o benefício no mês de referência do ano anterior e apurou saldo credor ou saldo “zero” no exercício corrente deve recolher o FEEF?

Não. Quando o contribuinte tiver apurado saldo credor ou não tiver saldo (saldo zero) no período de apuração do exercício corrente, significa que não utilizou o benefício, independentemente de o ter utilizado no mês de referência do ano anterior. Assim, o mesmo não deverá recolher o FEEF.

7.4 Como deverá ser recolhido o FEEF quando o contribuinte está sujeito a mais de um programa de incentivo ou benefício?

O valor do FEEF deverá ser recolhido em um único documento DAE-10, com o código de receita 542-3 (FEEF – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL). Os recolhimentos de cada um dos programas de incentivo ou benefício deverão ser discriminados no campo “observações”, com os seus respectivos valores.

7.5 Quando houver sucessão de empresas, é possível a empresa sucessora utilizar-se da regra de dispensa de recolhimento do FEEF considerando os benefícios e o ICMS recolhido pela empresa sucedida no mesmo período fiscal do exercício anterior?

Sim. O Código Tributário Nacional (CTN), no seu art. 133, contempla ampla disciplina sobre a responsabilidade tributária, inclusive as hipóteses de sucessão. Assim, a empresa sucessora é responsável pelos direitos e deveres da empresa sucedida, nos limites da lei.

Desta forma, para efeito da verificação da possibilidade de dispensa do recolhimento do FEEF, a empresa sucessora deve realizar o levantamento dos recolhimentos efetuados pela sucedida para realizar a confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após o abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do exercício anterior.

7.6 O contribuinte que efetuou o recolhimento do FEEF a maior poderá abater o mencionado valor recolhido a maior do valor do FEEF a recolher relativo ao período fiscal atual ou deverá solicitar a restituição?

Não existe previsão legal para que o contribuinte utilize o valor do FEEF que foi recolhido a maior como abatimento do valor do FEEF a ser recolhido do período fiscal atual..

O contribuinte deverá solicitar a restituição, nos termos dos artigos 45 a 49 da Lei nº 10.654/1991 (Lei do Processo Administrativo-Tributário). Também não cabe a restituição automática prevista no § 1º do art. 47 da citada lei, pois esta se refere a quantias relativas ao ICMS, e o FEEF não se enquadra nesta situação.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 5.172/1966 (CTN)
- Lei nº 15.865/2016
- Lei nº 16.743/2019
- Lei nº 10.654/1991
- Decreto nº 43.346/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.766/2017
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 193/2017